



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000334939**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020267-11.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante HUMBERTO ALENCAR DE ARAÚJO SANCHEZ, é apelado CENTRO MÉDICO ARAÇATUBA LTDA EPP (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 1020267-11.2022.8.26.0032**

**Comarca: Araçatuba – 4ª Vara Cível**

**Apelante: Humberto Alencar de Araújo Sanchez**

**Apelado: Centro Médico Araçatuba Ltda Epp**

**MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo Chammes**

**Voto nº 1.598**

APELAÇÃO – Embargos à execução – Alegação de inexigibilidade dos cheques que amparam o feito executório, em virtude da possibilidade de compensação com créditos que possui perante empresa em que o exequente-embargado figura como sócio – Sentença de procedência – Inconformismo do embargado – CABIMENTO – Impossibilidade de se realizar a compensação entre as dívidas, pois as pessoas envolvidas não são credoras uma das outras – Hipótese dos autos em que a empresa embargante é executada pelo sócio de sociedade empresária, mas alega possuir crédito com a sociedade da qual o exequente faz parte – Inteligência do art. 368, do Código Civil – Ademais, ausência de liquidez do crédito apontado pelo embargante, o que também afasta seu direito à compensação (art. 369, do diploma civilista) – Análise acerca de fraudes ou nulidades contratuais entre sócios ou sociedades que deve ser analisada em ação própria – Reforma da r. sentença, para reconhecer a improcedência dos embargos à execução – RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência

Trata-se de recurso de apelação interposto por HUMBERTO ALENCAR DE ARAUJO SANCHEZ, nos embargos à execução opostos por CMA – CENTRO MÉDIO ARAÇATUBA LTDA EPP, contra a r. sentença de fls. 168/172, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os embargos, para reconhecer a compensação dos cheques executados com o valor devido pela empresa Alcance nos autos da ação monitória de nº 1003911-72.2021.8.26.0032.

Apela o embargado (fls. 176/186) aduzindo, em síntese, que não fez parte do distrato celebrado entre o embargante e a empresa Alcance



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Saúde Eireli, tampouco fez parte do contrato social da empresa Alcance, não havendo razão para a compensação entre os créditos. Argumenta também que os cheques que embasaram a execução (março e abril de 2022) são posteriores ao término da relação comercial entre a empresa Alcance e a empresa do apelado (março de 2021). Assevera, ainda, que eventuais créditos da empresa CMA em face da empresa Alcance devem ser compensados em execução própria. Pugna pela reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 187/188).

Contrarrazões às fls. 237/243.

**A empresa apelada manifestou sua concordância com o julgamento virtual, apesar de reservar “seu direito de sustentar oralmente por ocasião do julgamento do recurso” (fl. 249).**

**É o relatório.**

Os presentes embargos à execução versam sobre a análise da exigibilidade dos cheques que consubstanciam a execução movida em face do apelante. O embargante, ora apelado, sustenta a possibilidade de haver compensação entre o débito dos cheques e créditos que possuía perante a empresa Alcance Saúde, ligada ao embargado, ora apelante.

Consta nos referidos cheques, de nºs 000.639 e 000.640, cada um com o valor de R\$ 26.667,00, que foram emitidos pelo embargante CMA C. Médico Araçatuba Ltda., figurando como beneficiário o apelante Humberto A. A. Sanches (fl. 12/13 dos autos da execução).

Por outro lado, o embargante Centro Médio Araçatuba argumenta ser cabível a compensação desses cheques com créditos que possui com a

empresa Alcance Saúde Eirelli que teria o embargado Humberto Alencar de Araujo Sanchez integrante.

A compensação, por ser uma forma especial de cumprimento da obrigação, exige a observância de requisitos específicos. Dentre esses requisitos tem-se que os titulares dos créditos, pessoas naturais ou jurídicas, sejam credores e devedores um do outro (art. 368, do Código Civil).

Ocorre que, no caso em tela, a execução foi movida por Humberto Alencar de Araujo Sanchez em face de CMA Centro Médio Araçatuba Ltda, ao passo que os embargos à execução foram opostos pelo CMA Centro Médico Araçatuba para pleitear direito à compensação que supostamente a empresa teria com a empresa Alcance Saúde Eirelle que, aparentemente atue sob a forma de sociedade individual, é de responsabilidade limitada desde a sua constituição sob a denominação Alcance Saúde Ltda. (fl. 190 e seguintes), fato não impugnado pela apelada.

Assim, as partes envolvidas não são credores e devedoras uma da outra, de modo que não é possível a compensação.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“DIREITO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL – CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Compensação. Inviabilidade. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento envolvendo cumprimento de sentença. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade de compensação de valores. III. Razões de decidir 3. Constatou-se a inviabilidade da compensação no caso, não preenchidos os requisitos legais para a compensação previstos nos artigos 368 e 369 do Código Civil, ausente identidade de partes, sem prejuízo de eventual perícia contábil na origem, a critério do Juízo a quo para apurar eventual excesso de execução. IV. Dispositivo 4. Agravo desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2115011-43.2023.8.26.0000; Relator: José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Registro: 22/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – **Pedido de compensação de créditos realizado pelo devedor - Falta dos requisitos legais para aplicação do disposto nos artigos 368 e 369 do Código Civil – Ausência de identidade entre as partes credoras e devedoras** – Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2263063-78.2023.8.26.0000; Relator: Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

“APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM EXCLUSÃO DE SÓCIO E DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. Transferência de elevado numerário para a conta corrente da empresa corré. Ausência de qualquer documentação da operação e inexistência de indícios da respectiva prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos. Alegação de que se trata de antecipação de valores a fornecedor habitual que não convence. Negócio simulado. Nulidade. Devolução dos valores. Sentença mantida. **Inadmissibilidade da compensação dos valores a serem devolvidos pela empresa corré com eventual crédito decorrente da apuração de haveres da sócia excluída. Ausência da reciprocidade de créditos e débitos, requisito essencial da compensação (CC, arts. 368 e 371).** Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0003346-09.2008.8.26.0606; Relator: Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL Negativa de seguimento a agravo de instrumento manifestamente improcedente Razoabilidade **Não preenchidos os requisitos do art. 368, do Código Civil Agravado que era sócio proprietário da pessoa jurídica e assinou contrato de abertura de crédito, objeto da ação, na qualidade de avalista Agravado que, apesar de ter sido sócio da empresa, ela possui personalidade jurídica própria, não se confundindo com a pessoa de seus sócios Lei que exige, para compensação de créditos e débitos, as mesmas partes** Regimental não provido.” (TJSP; Agravo Regimental Cível 0035313-71.2013.8.26.0000; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2013; Data de Registro: 20/06/2013)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Além disso, também se faz necessário para a compensação que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369, do Código Civil). Por dívida líquida tem-se aquela certa quanto à existência e determinada quanto ao seu valor, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é possível a compensação de valor cuja liquidez depende de confirmação judicial (REsp nº 1.677.189/RS).

Na hipótese dos autos, o alegado crédito que a empresa CMA possui perante a empresa Alcance, além de não envolver diretamente o embargado Humberto, não pode ser considerada líquida até o presente momento, pois a certeza de sua existência e de seu valor pendem de confirmação em juízo.

No mais, convém destacar que o presente feito não visa a declarar eventuais fraudes ou nulidades contratuais eventualmente realizadas entre as partes ou entre os sócios, na medida em que não há documentação suficiente para sua aferição. Cabe ao embargante, por meio de ação própria, impugnar os instrumentos contratuais ou as constituições societárias das empresas em questão.

**Ausentes os requisitos para a compensação, de rigor o provimento do recurso de apelação interposto pelo embargado, a fim de que os embargos à execução sejam julgados improcedentes**

Sucumbente a embargante, deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como verbas honorárias sucumbenciais fixados pelo Juízo a quo em 10% sobre o valor da execução, observada a gratuidade de justiça concedida à parte embargante (fl. 90).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a r. sentença, reconhecendo a improcedência dos embargos à execução, arcando a embargante com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, atualizado.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica